

**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
REJEIÇÃO NA
COMISSÃO DE
MÉRITO.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.435-A, DE 2012

(Do Sr. Professor Victório Galli)

Acrescenta § 5º ao art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a oferta de educação a distância no ensino fundamental e médio; tendo parecer da Comissão de Educação, pela rejeição (relator: DEP. POMPEO DE MATTOS).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte §5º:

“Art. 80

.....

§5º A educação a distância poderá ser ofertada no ensino fundamental e médio em instituições de ensino especificamente credenciadas pelas autoridades dos sistemas de ensino estadual e do Distrito Federal, obedecida a regulamentação.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão do artigo 80 na Lei nº 9.394, de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional atendia, à época da aprovação da nova legislação, à necessidade de reconhecer e disciplinar a modalidade de educação a distância que crescia em todo o País.

Com o advento da Internet e a disseminação dos computadores pessoais, essa modalidade ganhou ainda mais adeptos. Em matéria publicada pelo jornal Valor Econômico, em 24/08/2012, informava-se que o segmento de educação a distância triplicou de tamanho nos últimos cinco anos, contando atualmente com um milhão de alunos. De fato, os dados do Censo da Educação Superior, publicado pelo Instituto de Estudos e Pesquisas Educacionais (INEP), mostra um incremento significativo no número de matrículas em cursos de graduação a distância. Em 2006, eram 207.206 matrículas, que saltaram para 930.179 em 2010.

A regulamentação do art. 80 da LDB feita por meio do Decreto nº 5.622, de 19/12/2005, anteriormente disciplinada pelo Decreto nº 2.494, de 10/02/1998, possibilitou a expansão da educação a distância, dentro dos padrões de qualidade desejados para a educação brasileira. Assim, ao tempo em que o crescimento de cursos e programas de EAD teve importante papel na

democratização do acesso ao ensino superior, o ordenamento jurídico rigoroso ajudou a garantir a qualidade da oferta.

A expansão ocorrida no ensino superior, bem como o interesse crescente em cursos de educação profissional e de educação de jovens e adultos ofertados a distância, confirmam nosso entendimento de que a EAD tende a ganhar ainda mais relevância no futuro. Outras inovações apontam para novas facetas nas relações sociais e trabalhistas, e, por que não dizer, novos modelos de escolarização, como a aprovação da Lei nº 12.551, de 15/12/2011, que modifica o art. 6º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Essa lei regulariza o trabalho exercido de forma remota, isto é, o empregado que realiza seu trabalho a distância, em seu domicílio e utilizando meios telemáticos e informatizados, passou a ter os mesmos direitos e garantias daquele trabalhador que atua no modelo tradicional.

É chegada a hora de promover mais avanços nessa área e de induzir a oferta de educação a distância no nível básico. Os alunos do ensino fundamental e médio devem ter a possibilidade de se beneficiar das vantagens inerentes a essa modalidade de ensino.

Pelo exposto, convido os nobres pares a apoiarem este projeto de lei, garantindo sua aprovação.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2012.

Deputado VICTÓRIO GALLI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

.....

Art. 80. O Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada.

§ 1º A educação a distância, organizada com abertura e regime especiais, será oferecida por instituições especificamente credenciadas pela União.

§ 2º A União regulamentará os requisitos para a realização de exames e registro de diploma relativos a cursos de educação a distância.

§ 3º As normas para produção, controle e avaliação de programas de educação a distância e a autorização para sua implementação, caberão aos respectivos sistemas de ensino, podendo haver cooperação e integração entre os diferentes sistemas.

§ 4º A educação a distância gozará de tratamento diferenciado, que incluirá:

I - custos de transmissão reduzidos em canais comerciais de radiodifusão sonora e de sons e imagens e em outros meios de comunicação que sejam explorados mediante autorização, concessão ou permissão do poder público; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.603, de 3/4/2012*)

II - concessão de canais com finalidades exclusivamente educativas;

III - reserva de tempo mínimo, sem ônus para o Poder Público, pelos concessionários de canais comerciais.

Art. 81. É permitida a organização de cursos ou instituições de ensino experimentais, desde que obedecidas as disposições desta Lei.

.....

.....

DECRETO N° 5.622, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2005

Regulamenta o art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o que dispõem os arts. 8º, § 1º, e 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996,

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Para os fins deste Decreto, caracteriza-se a educação a distância como modalidade educacional na qual a mediação didático-pedagógica nos processos de ensino e aprendizagem ocorre com a utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação, com estudantes e professores desenvolvendo atividades educativas em lugares ou tempos diversos.

§ 1º A educação a distância organiza-se segundo metodologia, gestão e avaliação peculiares, para as quais deverá estar prevista a obrigatoriedade de momentos presenciais para:

- I - avaliações de estudantes;
- II - estágios obrigatórios, quando previstos na legislação pertinente;
- III - defesa de trabalhos de conclusão de curso, quando previstos na legislação pertinente; e
- IV - atividades relacionadas a laboratórios de ensino, quando for o caso.

Art. 2º A educação a distância poderá ser ofertada nos seguintes níveis e modalidades educacionais:

- I - educação básica, nos termos do art. 30 deste Decreto; .
- II - educação de jovens e adultos, nos termos do art. 37 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;
- III - educação especial, respeitadas as especificidades legais pertinentes;
- IV - educação profissional, abrangendo os seguintes cursos e programas:
 - a) técnicos, de nível médio; e
 - b) tecnológicos, de nível superior;
- V - educação superior, abrangendo os seguintes cursos e programas:
 - a) seqüenciais;
 - b) de graduação;
 - c) de especialização;
 - d) de mestrado; e
 - e) de doutorado.

.....

Art. 36. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 37. Ficam revogados o Decreto nº 2.494, de 10 de fevereiro de 1998, e o Decreto nº 2.561, de 27 de abril de 1998.

Brasília, 19 de dezembro de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Fernando Haddad

DECRETO N° 2.494, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1998

**Revogado pelo Decreto nº 5.622, de 19 dezembro de 2005*

Regulamenta o art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e de acordo com o disposto no art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996,

DECRETA:

Art. 1º. Educação a distância é uma forma de ensino que possibilita a auto-aprendizagem, com a mediação de recursos didáticos sistematicamente organizados, apresentados em diferentes suportes de informação, utilizados isoladamente ou combinados, e veiculados pelos diversos meios de comunicação.

Parágrafo único. Os cursos ministrados sob a forma de educação a distância serão organizados em regime especial, com flexibilidade de requisitos para admissão, horário e duração, sem prejuízo, quando for o caso, dos objetivos e das diretrizes curriculares fixadas nacionalmente.

Art. 2º. Os cursos a distância que conferem certificado ou diploma de conclusão do ensino fundamental para jovens e adultos, do ensino médio, da educação profissional, e de graduação serão oferecidos por instituições públicas ou privadas especificamente credenciadas para esse fim, nos termos deste Decreto e conforme exigências a serem estabelecidas em ato próprio, expedido pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto.

§ 1º A oferta de programas de mestrado e de doutorado na modalidade a distância será objeto de regulamentação específica.

§ 2º O credenciamento de instituições do sistema federal de ensino, a autorização e o reconhecimento de programas a distância de educação profissional e de graduação de qualquer sistema de ensino deverão observar, além do que estabelece este Decreto, o que dispõem as normas contidas em legislação específica e as regulamentações a serem fixadas pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto.

§ 3º A autorização, o reconhecimento de cursos e o credenciamento de instituições do sistema federal de ensino que ofereçam cursos de educação profissional a distância deverão observar, além do que estabelece este Decreto, o que dispõem as normas contidas em legislação específica.

§ 4º O credenciamento das instituições e a autorização dos cursos serão limitados a cinco anos, podendo ser renovados após avaliação.

§ 5º A avaliação de que trata o parágrafo anterior obedecerá a procedimentos, critérios e indicadores de qualidade definidos em ato próprio, a ser expedido pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto.

§ 6º A falta de atendimento aos padrões de qualidade e a ocorrência de irregularidade de qualquer ordem serão objeto de diligência, sindicância, e, se for o caso, de processo administrativo que vise a apurá-los, sustando-se, de imediato, a tramitação de pleitos de interesse da instituição, podendo ainda acarretar-lhe o descredenciamento.

.....
.....

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

.....

TÍTULO I

INTRODUÇÃO

Art. 6º Não se distingue entre o trabalho realizado no estabelecimento do empregador, o executado no domicílio do empregado e o realizado a distância, desde que estejam caracterizados os pressupostos da relação de emprego. (*[\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.551, de 15/12/2011\)](#)*)

Parágrafo único. Os meios telemáticos e informatizados de comando, controle e supervisão se equiparam, para fins de subordinação jurídica, aos meios pessoais e diretos de comando, controle e supervisão do trabalho alheio. (*[\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.551, de 15/12/2011\)](#)*)

Art. 7º Os preceitos constantes da presente Consolidação, salvo quando for, em cada caso, expressamente determinado em contrário, não se aplicam: (*[\("Caput" do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 8.079, de 11/10/1945\)](#)*)

a) aos empregados domésticos, assim considerados, de um modo geral, os que prestam serviços de natureza não-econômica à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas;

b) aos trabalhadores rurais, assim considerados aqueles que, exercendo funções diretamente ligadas à agricultura e à pecuária, não sejam empregados em atividades que, pelos métodos de execução dos respectivos trabalhos ou pela finalidade de suas operações, se classifiquem como industriais ou comerciais;

c) aos funcionários públicos da União, dos Estados e dos Municípios e aos respectivos exanumerários em serviço nas próprias repartições; (*[\(Alínea com redação dada pelo Decreto-Lei nº 8.079, de 11/10/1945\)](#)*)

d) aos servidores de autarquias paraestatais, desde que sujeitos a regime próprio de proteção ao trabalho que lhes assegure situação análoga à dos funcionários públicos. (*[\(Alínea com redação dada pelo Decreto-Lei nº 8.079, de 11/10/1945\)](#)*)

Parágrafo único. (*[Revogado pelo Decreto-Lei nº 8.249, de 29/11/1945](#)*)

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 4.435, de 2012, tem por objetivo acrescentar novo parágrafo ao art. 80 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), de forma a autorizar a oferta de educação a distância no ensino fundamental e médio em instituições de ensino especificamente credenciadas pelas autoridades dos sistemas de ensino estaduais e do Distrito Federal.

Esta proposição está distribuída à Comissão de Educação, para apreciação conclusiva de mérito, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame de constitucionalidade ou juridicidade, nos termos do art. 54 do RICD. Tramita em regime ordinário.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei n.º 4.435, de 2012, tem por objetivo inserir novo parágrafo no art. 80 da Lei n.º 9.394, de 1996, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), de forma a autorizar a oferta de educação a distância no ensino fundamental e médio em instituições de ensino especificamente credenciadas pelas autoridades dos sistemas de ensino estaduais e do Distrito Federal.

O art. 80 da LDB estabelece que o Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada. O art. 32, § 4º, da LDB ressalva apenas a educação a distância no ensino fundamental, que deverá ser utilizada como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais, por essa etapa do ensino ser obrigatoriamente presencial.

Observamos, portanto, que a legislação em vigor não proíbe programas de educação a distância no ensino fundamental e médio e que a ressalva imposta ao ensino fundamental não deve ser excluída, em razão da importância do processo de socialização escolar para o educando na faixa etária dos seis aos catorze anos. Nessa fase as capacidades de resiliência, tolerância, autocontrole, diálogo, bem como os impulsos emocionais ditados por medos e preconceitos são diariamente testados, o que se constitui desde já no aprendizado de cidadania. Essa vivência espontânea e autêntica é difícil de ser repetida, ensaiada em modelos teóricos.

Acrescentem-se a essas considerações as peculiaridades da faixa etária de 6 a 14 anos, que não pode prescindir de uma educação física e motora, essencialmente presencial, bem como das instigantes e participativas atividades culturais que são desenvolvidas pelas escolas. Essa é uma faixa etária que pode não estar madura o suficiente para o exercício da disciplina que a educação a distância exige para ser bem sucedida. Concluímos, portanto, que a alteração legal proposta já se encontra atendida e apropriadamente encaminhada.

Quanto ao credenciamento das entidades de educação a distância, ressaltamos que o art. 80 da LDB o institui como competência da União (art. 80, § 1º), ao mesmo tempo que destina aos sistemas de ensino a responsabilidade pela edição de normas para produção, controle e avaliação de

programas de educação a distância e a autorização para sua implementação (art. 80, § 2º).

A competência da União para o credenciamento das instituições de ensino pode ser delegada aos sistemas de ensino estaduais e do Distrito Federal, o que de fato estabelece o art. 11 do Decreto n.º 5.622, de 2005, que regulamenta o art. 80 da LDB:

“Art. 11. Compete às autoridades dos sistemas de ensino estadual e do Distrito Federal promover os atos de credenciamento de instituições para oferta de cursos a distância no nível básico e, no âmbito da respectiva unidade da Federação, nas modalidades de: I - educação de jovens e adultos; II - educação especial; e III - educação profissional.

§ 1º Para atuar fora da unidade da Federação em que estiver sediada, a instituição deverá solicitar credenciamento junto ao Ministério da Educação.

.....”

A alteração legal proposta para garantir o credenciamento das instituições de educação a distância pelos sistemas de ensino estaduais e do Distrito Federal não traz, portanto, mudanças na sistemática vigente.

Diante do exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei n.º 4.435, de 2012, de autoria do Deputado Professor Victório Galli.

Sala da Comissão, em 08 de junho de 2015.

Deputado POMPEO DE MATTOS

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 4.435/2012, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pompeo de Mattos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Saraiva Felipe - Presidente, Lelo Coimbra, Alice Portugal e Professora Dorinha Seabra Rezende - Vice-Presidentes, Aiel Machado, Ana Perugini, Angelim, Brunny, Celso Jacob, Giuseppe Vecchi, Givaldo Vieira, Glauber

Braga, Izalci, Leônidas Cristina, Lobbe Neto, Max Filho, Moses Rodrigues, Pedro Fernandes, Professor Victório Galli, Professora Marcivania, Reginaldo Lopes, Rogério Marinho, Ságuas Moraes, Sergio Vidigal, Victor Mendes, Waldenor Pereira, Zeca Dirceu, Baleia Rossi, Diego Garcia, Elcione Barbalho, Ezequiel Fonseca, Fabio Garcia, Geraldo Resende, Helder Salomão, Leandre, Leo de Brito, Luiz Carlos Ramos , Odorico Monteiro, Pompeo de Mattos, Valtenir Pereira, Wadson Ribeiro e Zenaide Maia.

Sala da Comissão, em 23 de setembro de 2015.

Deputado SARAIVA FELIPE

Presidente

FIM DO DOCUMENTO